



SENADO FEDERAL
REQUERIMENTO N° , DE 2017 – PLENÁRIO

SF/17120.32522-84

Requer a suspensão por 20 dias da tramitação do PLC nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista, para fins de análise de sua compatibilidade com o NOVO REGIME FISCAL, com fundamento no art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Senhor Presidente,

Nos termos do **art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, requeremos a **suspensão, por 20 dias**, da tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista, para fins de **análise da compatibilidade da proposição com o NOVO REGIME FISCAL**, instituído pela Emenda Constitucional 95, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Novo Regime Fiscal, criado pela Emenda Constitucional 95, de 2016, é obrigatória a análise da compatibilidade de proposições legislativas que aumente despesa ou renuncie receita.



SENADO FEDERAL

O novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) diz que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**”.

SF/17120.32522-84

É preciso lembrar que o art. 113 do ADCT foi introduzido no Texto Constitucional para garantir a efetividade da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101//2000). A LRF, nos artigos 14 a 17, já havia disciplinado tal matéria de forma clara e explícita. O art. 14 define o que é caracterizado como renúncia fiscal, disciplina a forma como deve ser feita a estimativa de impacto e exige a sua compensação¹.

Nos termos da LRF, a compensação por uma renúncia de receita, mesmo quando decorrente de redução da base de cálculo, deverá ser compensada por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Em outras palavras, **não é permitida a**

¹ De acordo com art. 14 da LRF:

- a) a renúncia compreende, entre outras coisas, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições;
- b) a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá:
 - a. estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes - acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas
 - b. atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
 - c. atender a pelo menos uma das seguintes condições:
 - i. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
 - ii. estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



SENADO FEDERAL

possível compensação econômica decorrente de um eventual efeito positivo da matéria.

Já o aumento de despesas ou assunção de obrigação está disciplinado nos artigos 15 a 17², e devem ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ocorre, Senhor Presidente, que o PLC nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista, em diversos dispositivos, amplia despesa e reduz receita, mas não veio acompanhado de estudo de impacto orçamentário e financeiro, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, muito menos de medidas para sua compensação. Além de violar os arts. 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência da estimativa de impacto atenta diretamente contra o texto constitucional, inscrito no referido art. 113 do ADCT.

² Os artigos 15 a 17 da LRF estabelece:

- a) Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto na Lei;
- b) A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 - a. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
 - b. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo deverão também:
 - a. demonstrar a origem dos recursos para seu custeio;
 - b. ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais;
 - c. ter seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
 - d. ser impedidos de ser executada antes da implementação das medidas de compensação.

SF/17120.32522-84



SENADO FEDERAL

Prevendo que isso poderia acontecer, Senhor Presidente, a Emenda Constitucional 95, de 2016, incluiu o art. 114 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que diz:

“Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, **quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.”**

O PLC nº 38, de 2017, altera 97 artigos e 320 dispositivos da CLT, muitos dos quais com impactos orçamentários e financeiros direto e indireto. Altera ainda 5 artigos e 13 dispositivos da Lei 6.019/1974 (Trabalho Temporário e Terceirização), um dispositivo da Lei 8.036/1990 (FGTS) e cinco dispositivos da Lei nº 8.212/1990 (Regime jurídico dos Servidores Públicos). Ao todo, são **102 artigos e 339 dispositivos alterados na CLT e nas mencionadas lei**. Muitos desses dispositivos **acarretam impactos na despesa e/ou renúncia de receita**.

São exemplos de dispositivos que **acarretam aumento de despesa ou renúncia de receita**.

1. Aumento de despesa obrigatória de caráter continuado:

- **Gestante e lactante em local insalubre** – art. 394-A, § 1º, da CLT (alterado pelo art. 1º do PLC nº 38, de 2017): prevê a compensação do valor do adicional de insalubridade pago à gestante ou à lactante pelo empregador

SF/17120.32522-84



SENADO FEDERAL

em razão de seu afastamento quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. Isso significa dizer que ficará a cargo do Erário a referida despesa.

SF/17120.32522-84

2. Renúncia de receita por redução da base de cálculo:

- **Fim da natureza salarial de diversas parcelas pagas ao empregado** – art. 457, § 1º e § 2º, da CLT (alterado pelo art. 1º do PLC nº 38, de 2017): a exclusão de diversas verbas remuneratórias já reconhecidas pela jurisprudência, portanto, diminuindo a remuneração do empregado, a exemplo de prêmios, abonos, diárias (revogação do art. 28, § 8º, Lei nº 8.212/1991), **haverá renúncia de contribuição previdenciária incidente sobre tais parcelas e de imposto de renda**.
- **Contrato de trabalho intermitente** – art. 443, § 3º, da CLT (alterado pelo art. 1º do PLC nº 38, de 2017): pela alteração do regime contínuo para a modalidade intermitente, haverá redução da carga horária e consequentemente da remuneração, o que implica renúncia de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre a diferença salarial.

3. Renúncia de receita por redução de alíquota:

- **Contribuição sindical optativa** – arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT (alterado pelo art. 1º do PLC nº 38, de 2017): projeto trata de diversas contribuições sindicais, as quais passarão a ser optativa. O resultado imediato será a brutal redução da contribuição sindical obrigatória (arts. 579 e 582 da CLT). Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais Sindicais terão sua receita reduzida. Mas o impacto não se limitará às



SENADO FEDERAL

organizações sindicais. É que a Lei nº 11.648/2008 estabelece que 10% da contribuição paga pelos empregados e 20% das contribuições pagas pelos empregadores são recolhidos à ‘Conta Especial Emprego e Salário’, mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Os recursos dessa conta são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que, por sua vez, custeiam o programa de seguro-desemprego e o abono salarial. Ora, **com a redução da receita oriunda da contribuição sindical obrigatória, haverá um impacto financeiro e orçamentário negativo imediato nos recursos do FAT.**

SF/17120.32522-84

Em suma, o PLC nº 38, de 2017, cria despesa obrigatória de caráter continuado e promove a renúncia de receita. Entretanto, **a proposição não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, muito menos demonstra sua compatibilidade com o novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.**

Por todas essas razões, aplica-se, n caso, o quanto disposto no art. 114 do ADCT, de modo que a **proposição deve ser suspensa por vinte dias, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.”**

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS (PT/RJ)

Líder do PT no Senado Federal



SENADO FEDERAL

SE/17120.32522-84



SENADO FEDERAL

SF/17120.32522-84